

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**

**(Do Sr. FABIO DE FARIA )**

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ‘que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador(FAT), e dá outras providências’ , para criar o auxílio-recolocação, a ser pago juntamente com o seguro-desemprego nos casos que especifica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador(FAT), e dá outras providências”, passa a viger acrescida do seguinte § 2º-AB:

“Lei 7.998/1990:

---

*Art. 2ºAB – Fica instituído do auxílio-recolocação, a ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao qual fará jus o trabalhador que, durante o período em que perceber o benefício do seguro-desemprego, necessitar de curso de qualificação profissional que não lhe seja oferecido gratuitamente no âmbito do FAT, diretamente ou mediante convênio, ou que, não necessitando de curso de qualificação, necessite de assistência de profissional de Recursos Humanos especializado em recolocação de profissionais no mercado de trabalho.*

§ 1º O valor do benefício descrito no **caput** será de até 50%(*cinquenta por cento*) do valor do benefício do seguro-desemprego percebido pelo trabalhador, e deverá ser pago diretamente ao fornecedor do serviço.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de 30 dias, contador a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O valor social representado pelo benefício do seguro-desemprego, nos moldes em que é prestado atualmente, é inegável. Socorre o trabalhador no momento de maior angústia, quando, de um momento para o outro, vê-se desempregado e com todos os encargos anteriormente assumidos a cumprir.

Mas a proteção ao trabalhador, obviamente, não pode se limitar a essa medida, de inegável importância, mas apenas paliativa. É necessário, e urgente, que sejam desenvolvidas políticas concretas de requalificação e recolocação de mão-de-obra no mercado de trabalho. Dito de outro modo, é preciso prestigiar o emprego e não apenas suavizar o desemprego.

Com certeza, foi com este objetivo que se instituiu a bolsa de qualificação profissional, prevista no art. 2º A da Lei 7.998/1990, cuja alteração estamos propondo. Mas esta bolsa abrange apenas uma parte do problema. Destinando-se ao trabalhador empregado, seu efeito, quando atingido, limita-se a evitar, ou postergar, o desemprego.

O presente projeto destina-se justamente a suprir esta inexplicável lacuna existente em nossa legislação, cerca de vinte anos após a promulgação da Constituição em vigor, cognominada, à época, pelo saudoso Ulisses Guimarães, de Constituição Cidadã.

Contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado FÁBIO FARIA